



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.906171/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.278 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO DE DCOMP NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE

A compensação de saldo negativo de IRPJ com débitos tributários da empresa, pressupõe que as parcelas que compõem o respectivo saldo possam ser aproveitadas, pois decorreram de compensações anteriores homologadas ou pendentes de decisão. Na hipótese de a compensação que compôs o saldo negativo ter sido considerada não declarada em processo anterior, não há como ser aproveitada no cômputo de novo saldo negativo, pois que não houve pagamento e nem homologação dessa compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ/RJO que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela empresa indicada acima.

Em síntese, o processo tem por objeto compensações de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário 2010, com as seguintes descrições básicas:

PER/DCOMP	CRÉDITO (R\$)	DÉBITO (R\$)
07854.21783.150212.1.7.02-4480	108.324,63	14.314,99
32087.55076.150212.1.7.02-8450	94.885,85	104.630,63

O despacho decisório de fls. 12 não homologou a compensação sob o fundamento de que não havia crédito disponível.

A empresa ingressou com manifestação de inconformidade de fls. 18/21, alegando, em resumo, que o crédito existia, pois, conforme os DARFs anexos pagou o total de R\$ 5.276.861,33 de IRPJ em regime de estimativa e por meio de IRRF. No final do ano, entretanto, verificou que o valor efetivamente devido seria R\$ 5.168.536,70, resultando no crédito de R\$ 108.324,63. Para comprovar o alegado, além das DARFs, juntou cópia da Ficha 17 da DIPJ com a descrição da apuração do tributo.

Em sua decisão de fls. 240/255, a DRJ confirmou os valores de IRRF e esclareceu que houve erro do contribuinte no cálculo das estimativas, pois declarou os valores referidos acima na DIPJ, mas os confessados em DCTF não eram correspondentes. Assim, apurou um total de R\$ 4.740.375,44 de estimativas confirmadas. Além disso, a DRJ explicou que referente à parcela de estimativa recolhida de maio de 2010, a empresa confessou um débito de R\$ 49.887,56 que estava vinculado a um DARF e à compensação tratada na DCOMP nº 15240.24983.300710.1.3.02-6543. A mencionada DCOMP foi considerada “não declarada”, porque já teria sido apreciada anteriormente e o direito creditório não foi reconhecido. Assim, o montante de R\$ 49.887,56, não poderia ser incluído no total das estimativas que compuseram o saldo negativo de IRPJ de 2010.

Aduz ainda a decisão, que com relação à estimativa de julho de 2010, o valor de R\$ 375.940,44 teria sido confessado por meio de quatro DCTF. Nas três primeiras, o débito foi vinculado à DCOMP nº 33963.21033.300810.1.3.02-3377. Porém, na última DCTF entregue, tal débito foi reduzido a zero. A DCOMP nº 33963.21033.300810.1.3.02-3377 foi igualmente considerada “não declarada” porque a matéria já havia sido apreciada e o direito creditório não foi reconhecido. Pelos mesmos motivos, a primeira instância considerou que o valor de R\$ 375.940,44 não poderia ser incluído no total das estimativas.

Dessa forma, o valor das estimativas foi reduzido para R\$ 4.740.375,44 e, realizados os devidos ajustes, concluiu a DRJ que não havia saldo negativo de IRPJ, mas sim imposto a pagar, no montante de R\$ 414.722,48. Por tal razão julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 266/281, sustentando, no essencial, que as parcelas do saldo negativo referente a maio e julho de 2010, não reconhecidas pela DRJ porque estariam atreladas a compensações anteriores consideradas como “não

declaradas”, na verdade, estariam vinculadas ao PER/DCOMP nº 26031.27154.150306.1.3.02-0249, transmitido para compensar saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2005. A empresa, depois de algumas tentativas de explicação de que a DRJ não analisou o caso corretamente, informa que os débitos apurados no PER/DCOMP nº 26031.27154.150306.1.3.02-0249 “foram quitados em anistia conforme em anexo (Refis da crise, Lei 11.941/09)”. Assim, não poderiam ter sido consideradas “não declaradas” as PER/DCOMP 15240.24983.300710.1.3.02-6543 e 33963.21033.300810.1.3.02-3377 e, conseqüentemente, também não poderiam ser motivo para a exclusão das parcelas de maio e julho de 2010 do cálculo do saldo negativo compensado no presente processo. Para comprovar o alegado, junta o recibo de fls. 282/284 indicativo de que o citado débito teria sido quitado.

Posteriormente, a empresa juntou memorial reiterando os argumentos do recurso voluntário (fls. 294/299).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Conforme se observa do relatório, a controvérsia reside na existência dos débitos de R\$ 49.887,56 e R\$ 375.940,44, referente a estimativas de IRPJ dos meses de maio e julho de 2010, respectivamente. A decisão de primeira instância explicou que o valor de R\$ 49.887,56 estaria vinculado à DCOMP nº 15240.24983.300710.1.3.02-6543 e os R\$ 375.940,44 seriam objeto da DCOMP nº 33963.21033.300810.1.3.02-3377. Esclareceu ainda a DRJ que tais DCOMPs foram consideradas “não declaradas” por terem sido analisadas em compensação anterior não homologada. Assim, tais estimativas não poderiam ser incluídas no cálculo do saldo negativo de IRPJ referente à compensação tratada nestes autos. Com a glosa de tais valores, o saldo que o contribuinte alegava ser negativo, tornou-se positivo, gerando IRPJ a pagar no montante de R\$ 414.722,48.

No recurso voluntário, a empresa se defende argumentando que os valores em questão, R\$ 49.887,56 e R\$ 375.940,44, estariam vinculados à DCOMP nº 26031.27154.150306.1.3.02-0249, sendo que os débitos foram quitados por meio da anistia concedida pela Lei nº 11.941, de 2009. Assim, não poderiam as DCOMPs 15240.24983.300710.1.3.02-6543 e 33963.21033.300810.1.3.02-3377 ser consideradas “não declaradas” e que a DRJ não teria analisado corretamente o direito creditório da recorrente.

Como se observa, a própria empresa admite que utilizou DCOMPs não declaradas para tentar quitar estimativas que compuseram o saldo negativo de IRPJ, o qual constituiria o seu crédito na presente compensação. Ocorre que eventual inconformidade com a não declaração das DCOMPs 15240.24983.300710.1.3.02-6543 e 33963.21033.300810.1.3.02-3377 deveria ser arguida nos procedimentos administrativos referentes a tais DCOMPs.

O argumento da empresa de que as citadas DCOMPs não poderiam ter sido consideradas não declaradas porque os débitos que ensejaram a não declaração teriam sido anistiados seria relevante no processo referente às respectivas DCOMPs, como matéria de defesa para eventualmente modificar o despacho decisório que as consideraram não declaradas.

Nos presentes autos, o que se discute é se existe saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2010, suficiente para compensar os débitos informados pela empresa, devendo as parcelas que o compõem estarem todas regulares, isto é, os valores estimados deverão ter sido pagos acima do valor efetivamente devido.

Daí porque, não há como emprestar-se algum tipo de continuidade àquelas DCOMPs para serem aproveitadas neste processo, se não consumaram as respectivas compensações, pois teriam sido consideradas não declaradas. Dito de outro modo, não existiu compensação no trato das DCOMPs mencionadas, de modo que as estimativas dos meses a que se referiam não foram pagas e nem compensadas, não podendo ser utilizada para compor o saldo negativo deste processo.

Assim, diante do quadro demonstrado, a compensação levada a efeito neste processo, para compensar saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010, em que as estimativas dos meses de maio e julho foram quitadas com DCOMPs não declaradas, equivale ao não pagamento das respectivas parcelas, razão pela qual deve subsistir o crédito tributário constituído com a não homologação das compensações, tratadas nas DCOMPs 07854.21783.150212.1.7.02-4480 e 32087.55076.150212.1.7.02-8450, que constituem objeto do presente processo.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes